



PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 2013

“Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

Autor: Deputado Giacobbo

Relator: Deputado Aelton Freitas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.710, de 2013, de autoria do Deputado Giacobbo, modifica o art. 8º e o Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com o intuito de autorizar o produtor dos itens classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI sob os códigos nº 0105 (Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos) e nº 0407 (Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos) a recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 1% sobre a receita bruta, deixando, portanto, de submeter-se à incidência sobre a folha salarial.

A adoção do novo regime de incidência da contribuição patronal para a previdência social será exercida de forma optativa, a partir de 1º de julho de 2013, cabendo ao contribuinte formalizar a respectiva adesão com o adimplemento da contribuição conforme a modalidade escolhida.

Conforme salienta o autor em sua justificativa, “a proposta visa corrigir uma injustiça aplicada ao setor produtivo brasileiro de frangos, que, em função da nova redação dada à Lei nº 12.546, de 2011, contemplou o frango abatido e pronto ao consumo humano e deixou de incluir a cadeia produtiva anterior ao abate”.

Nos termos regimentais, o Projeto de Lei foi encaminhado à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria foi aprovada, com a adoção de Emenda que



amplia o universo de setores beneficiados pela desoneração da contribuição previdenciária, passando a contemplar a produção de animais vivos da espécie suína (código 0103 da TIPI), peixes vivos (código 0301 da TIPI) e crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana (código 0306 da TIPI).

A esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar o Projeto de Lei sob os aspectos do mérito e da adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição sob exame objetiva desonerar da incidência da contribuição patronal sobre a folha os setores vinculados à produção de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos, bem como a produção de ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.

Para tanto, a proposição inclui tais setores no rol dos que se encontram atualmente alcançados pelo benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê a substituição da base de cálculo da contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS sobre a folha de pagamento para adotar o regime de incidência sobre a receita bruta à alíquota de 1%.



Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

De forma semelhante, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Inegavelmente o disposto no projeto acarreta perda na arrecadação previdenciária, sem, contudo, apresentar a estimativa de seu montante, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem especificar medidas compensatórias capazes de torná-lo fiscalmente neutro nesses exercícios, como impõe a LRF e a LDO 2015.

Buscando dirimir essa lacuna, encaminhamos requerimento de informação ao Ministério da Fazenda com o intuito obter a estimativa do impacto



fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 5.710, de 2013, em sua versão original, bem como com as alterações propostas pela Emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. De acordo com os dados informados pela área competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia fiscal seria de R\$79,08 milhões, em 2014, R\$ 87,35 milhões, em 2015, e de R\$ 96,29 milhões, em 2016. Caso fosse adotada a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, os valores da renúncia subiriam para R\$ 91,10 milhões, R\$ 100,62 milhões e R\$ 110,92 milhões, respectivamente.

Para a compensação exigida nos termos do inciso II do art. 14 da LRF admite-se apenas o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. Considerando esse aspecto, é forçoso reconhecer que no atual contexto econômico, em que se verificam a redução dos níveis de atividade e expectativas empresariais desfavoráveis, não se mostra pertinente propor iniciativas que resultem no aumento, ainda que discreto, da carga tributária. Além disso, o esforço governamental que vem sendo empreendido no sentido de reequilibrar as contas públicas e assegurar a obtenção de metas de resultado primário compatíveis com a sustentabilidade fiscal do Tesouro Nacional reforça a noção de que o espaço para a concessão de desonerações tributárias está mais do que esgotado, de modo especial, na presente conjuntura.

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.710, de 2013 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**, ficando prejudicado seu exame quanto ao mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator